



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0800126-06.2025.8.19.0044

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Porciúncula

Apelante: LUCAS DE SOUZA MIQUILINO (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADES E DEMAIS TESES DEFENSIVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante, por infração à norma comportamental do art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06, às penas de 1 (um) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, fixado no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é cabível: (i) a nulidade da sentença por



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ausência de fundamentação; (ii) a nulidade das provas obtidas por *Fishing Expedition* (ou "pescaria probatória") e por desvio de finalidade do mandado de busca e apreensão; (iii) a nulidade por omissão quanto ao oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP); (iv) a nulidade da sentença por fundamentação com uso de súmula ultrapassada; (v) a absolvição por fragilidade probatória; (vi) a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de inobservância do dever de fundamentação. Rejeição. A decisão recorrida não padece do vício de fundamentação deficiente ou genérica alegado pela Defesa, porquanto enfrentou especificamente a tese de extrapolação do escopo do mandado, cotejando-a com a prova documental e oral produzida, e concluindo, de forma fundamentada, pela licitude da diligência e das provas dela decorrentes, bem como a tese de que inexistiam elementos típicos de mercancia, concluindo pela condenação do apelante no delito do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

4. Alegação de nulidade decorrente da valoração indevida do silêncio do réu. Descabimento. A leitura da sentença evidencia que a condenação não se amparou no silêncio do acusado, mas sim no robusto conjunto probatório produzido ao



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

longo da persecução penal, o qual demonstrou, de forma segura e coerente, a destinação mercantil das substâncias entorpecentes apreendidas. A referência ao exercício do direito ao silêncio foi realizada apenas de forma contextual, sem que dele se extraísse qualquer presunção de culpabilidade ou elemento autônomo de convencimento.

5. Preliminar de nulidade decorrente da falta de oferecimento de acordo de não persecução penal. Rejeição. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, insere-se no âmbito da justiça penal consensual e pressupõe, para sua celebração, não apenas o preenchimento de requisitos objetivos, mas também a verificação de requisito de natureza subjetiva, consistente na aferição, pelo Ministério Público, de que a medida se revela necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. *In casu*, não se evidencia ausência de motivação ou adoção de critérios genéricos, mas sim o exercício regular da atribuição conferida ao Ministério Público, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

6. Alegação de ilicitude das provas decorrente de desvio de finalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão. Descabimento. A decisão que deferiu a busca e apreensão na residência do apelante consignou expressamente





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

que a busca tinha “como objetivo a apreensão das roupas que foram pelos investigados utilizadas logo após a saída do local do fato, além de todo e qualquer outro objeto ilícito, obtido de forma ilícita ou que tenha relação ou sirva de prova da prática de atividades ilícitas”.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o encontro de bens ilícitos durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão regularmente expedido configura encontro fortuito de provas, sendo lícito e não caracterizando *fishing expedition*. Precedente.

8. Nulidade pela utilização do verbete nº 70 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sem a alteração realizada em 09/12/2024. Impossibilidade. O teor dos depoimentos prestados pelos policiais em juízo se mostrou coerente com as provas produzidas no decorrer da instrução processual, sendo certo que o equívoco na menção à antiga redação do referido verbete se trata de mero erro material. Aplica-se ao caso, ainda, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se reconhece nulidade processual sem a demonstração de prejuízo concreto à parte, o que não restou evidenciado pela Defesa.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

9. Insuficiência probatória. Rejeição. Materialidade e autoria delitivas que restaram sobejamente comprovadas nos autos.

10. Não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

11. Comprovadas as autorias e a materialidade, a condenação deve ser mantida. Resta, portanto, prejudicada a pretensão defensiva de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei nº. 11.343/06.

12. Prequestionamento da matéria rejeitado em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 93, IX; CPP, arts. 28-A e 203, Lei nº 11.343/06, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 815.214/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 15/4/2025; AREsp n. 2.807.184/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.082.737/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026; AgRg nos EDcl no RHC n. 201.395/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026; Quinta Turma, AgRg no HC 978.077/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em: 02/04/2025, DJEN 07/04/2025; AgRg no RESp n. 2.186.412/RS, relator





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025. TJ-RJ, verbete nº. 70 de sua súmula de jurisprudência.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0800126-06.2025.8.19.0044, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

O Juízo da Vara Única da Comarca de Porciúncula julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante LUCAS DE SOUZA MIQUILINO, por infração à norma comportamental do art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06, às penas de 1 (um) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, fixado no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos (id. 260874005).

A Defesa apresentou razões de apelação no id. 289932415, requerendo, em síntese, (i) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) a nulidade das provas obtidas por *Fishing Expedition* (ou "pescaria probatória") e desvio de finalidade do mandado de busca e apreensão; (iii) a nulidade por omissão quanto ao oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP); (iv) a nulidade da sentença por fundamentação com uso de súmula ultrapassada; (v) a absolvição por fragilidade probatória; (vi) a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06.

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 295327060).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 10, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o RELATÓRIO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

VOTO

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que os apelantes foram denunciados nas sanções do art. 33 da Lei nº. 11.343/06, cuja descrição fática, contida na peça exordial, é a seguinte, *verbatim*:

“Na manhã de 30 de janeiro de 2025, por volta das 9:00 horas, na Rodovia RJ 220, nº 706, Bairro Vale Verde, nesta comarca, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, tinha em depósito, para fins de tráfico, 10,62 g (dez gramas e sessenta e dois centigramas) da substância entorpecente denominada cloridrato de cocaína sob a forma de substância pulverulenta de cor amarelada acondicionada em 08 (oito) sacolés plásticos, bem como 6,84 g (seis gramas e oitenta e quatro centigramas) da substância entorpecente denominada Cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha, sob a forma de erva seca, picada e prensada acondicionada em 01 (um) sacolé plástico de cor verde, conforme descrito no auto de apreensão de index 169489576 e nos laudos periciais de indexes 169489579 e 169489580. Na ocasião, policiais se dirigiram até a residência do denunciado, sobre o qual havia notícias de envolvimento com a prática de um crime de incêndio relacionado ao tráfico de drogas, a fim de darem cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este juízo. Chegando ao local, os policiais fizeram contato com o irmão do denunciado, visto que havia saído, e deram início à busca, sendo certo que encontraram o material entorpecente acima descrito dentro de uma fronha enrolada que estava na laje do imóvel. Porém, num primeiro momento, os policiais só encontraram a maconha. O denunciado foi então localizado e conduzido até a sua residência, tendo admitido a propriedade da droga. Posteriormente, já em sede policial, ao vasculharem a citada fronha, os policiais descobriram que dentro dela também havia a cocaína. Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06.”.

Finda a instrução, o Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão acusatória.

Preliminarmente, há que ser salientando que inexistente qualquer **nulidade decorrente da inobservância do dever de fundamentação** na sentença de id. 260874005 - PJe.

Com efeito, a Defesa alegou que a busca na laje da residência, onde o policial militar encontrou uma fronha de travesseiro,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

extrapolou o escopo do mandado judicial, tendo salientado que a fundamentação do Juízo *a quo*, que enfrentou a aludida tese, limitou-se a afirmar que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica".

Tal alegação, todavia, não encontra amparo nos autos.

Da análise da decisão que deferiu a busca e apreensão na residência do apelante, restou expressamente consignado que a busca tinha “como objetivo a apreensão das roupas que foram pelos investigados utilizadas logo após a saída do local do fato, **além de todo e qualquer outro objeto ilícito, obtido de forma ilícita ou que tenha relação ou sirva de prova da prática de atividades ilícitas**” (id. 169489575 – PJe).

O Juízo de origem fundamentou de maneira clara e coesa suas razões de decidir, destacando que a “entrada no imóvel se mostrou correta, posto que havia mandado de busca e apreensão expedido por este juízo, notadamente em busca de elementos relacionados à investigação criminal em curso. Cumpre destacar que, uma vez franqueado o ingresso mediante ordem judicial válida, é legítima a apreensão de quaisquer objetos relacionados à prática criminosa eventualmente encontrados no curso da diligência, ainda que não constituam o objeto inicial da investigação, desde que não haja desvio de finalidade ou extrapolação dos limites da ordem judicial. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ingresso em domicílio amparado por ordem judicial válida afasta a alegação de ilicitude da prova, desde que a diligência seja realizada dentro dos limites fixados no mandado. No presente caso, não há qualquer elemento indicativo de extrapolação desses limites. Ao contrário, a prova oral colhida em juízo evidencia que a diligência foi regularmente cumprida, tendo os policiais procedido à busca no interior do imóvel, onde localizaram o material entorpecente descrito na denúncia, ocultado na laje da residência. Com rigor, foi arrecadado o material



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

entorpecente no interior do imóvel e o denunciado admitiu que era de sua propriedade. Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade, reconhecendo a lícitude das provas.”.

No tocante à alegação de que a sentença não enfrentou o argumento de que inexistiam elementos típicos de mercancia na residência do apelante, há que ser ressaltado que, para a configuração do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não se exige que o agente seja surpreendido no exato momento da venda da substância entorpecente nem com objetos relacionados à endolação das drogas.

Isso porque o tipo penal contempla diversos núcleos verbais, sendo suficiente a comprovação de que a droga se destinava à traficância a partir das circunstâncias concretas apuradas nos autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no posicionamento sobre a desnecessidade da comprovação da venda efetiva, sendo o contexto fático apto para caracterizar a conduta do tráfico de drogas, *ad litteram*:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, visando à redução da fração aplicada à agravante da reincidência específica. A Ministra Relatora concedeu a ordem de ofício para desclassificar o crime de tráfico para posse para consumo próprio, sob o fundamento de que a quantidade de droga apreendida seria insuficiente para caracterizar a destinação mercantil. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) se o caso comporta a desclassificação do delito de tráfico de drogas para consumo pessoal, conforme pleiteado pela defesa; e (ii) se a reanálise do conjunto fático-probatório é admissível em sede de recurso especial, à luz do óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Razões de decidir 3. A decisão do Tribunal de origem fundamenta-se em elementos concretos que indicam a finalidade mercantil das drogas apreendidas, tais como a quantidade e a variedade das substâncias, a apreensão de arma de fogo e o local conhecido pela prática de tráfico de drogas, o que caracteriza a prática do tráfico. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, o que impede a revisão da decisão





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

que, com base no conjunto fático-probatório, reconheceu a prática do crime de tráfico de drogas. **5. O entendimento do STJ também prevê que a finalidade mercantil do tráfico de drogas não exige a comprovação da venda ou do comércio efetivo, sendo suficientes as circunstâncias da apreensão, a quantidade e a diversidade das drogas, além do contexto em que foram encontradas, para caracterizar a conduta de tráfico.** 6. A defesa não trouxe elementos novos ou argumentos que justifiquem a modificação da decisão monocrática agravada, a qual está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. IV. Dispositivo e tese 7. Ordem não conhecida. Tese de julgamento: "1. A finalidade mercantil do tráfico de drogas pode ser caracterizada pela quantidade e diversidade das substâncias apreendidas, sem necessidade de comprovação de venda efetiva. 2. A reanálise do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 33; STJ, Súmula n. 7. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/11/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.613.614/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024. (HC n. 815.214/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 15/4/2025) - grifei.

Note-se que a sentença vergastada deixou inequívoco que, “embora a quantidade de droga apreendida não seja elevada, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a distinção entre o tráfico e o porte para consumo pessoal não se dá exclusivamente pela quantidade de entorpecente, devendo o julgador analisar o conjunto fático-probatório, nos termos do art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/06”, salientando que “o material entorpecente foi apreendido fracionado em 08 (oito) sacolés, forma típica de acondicionamento voltada à comercialização, e não ao consumo pessoal. Ademais, a droga encontrava-se oculta no interior de uma fronha, na laje do imóvel, o que evidencia intento de dissimulação e guarda incompatível com o uso próprio. Some-se a isso o contexto da diligência policial, realizada em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este juízo, decorrente de investigação que já indicava o envolvimento do acusado com prática criminosa relacionada ao tráfico de drogas, circunstância que reforça o juízo de destinação ilícita.”.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Assim, os elementos probatórios reunidos nos autos conduzem, de maneira inequívoca, à conclusão de que o recorrente tinha em depósito a substância entorpecente para fins de tráfico, mostrando-se plenamente caracterizada a conduta tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Impende registrar, ainda, que o dever de motivação insculpido no art. 93, IX, da Constituição da República não impõe ao julgador a exaustão de todos os argumentos suscitados pelas partes, tampouco o enfrentamento pormenorizado de cada tese defensiva isoladamente considerada. Basta, para o atendimento da garantia constitucional, que a decisão apresente fundamentos suficientes e coerentes para justificar o *decisum*, com indicação clara dos elementos de convicção que amparam a conclusão alcançada.

Dessa forma, verifico que a decisão recorrida não padece do vício de fundamentação deficiente ou genérica alegado pela Defesa, porquanto enfrentou especificamente a tese de extrapolação do escopo do mandado, cotejando-a com a prova documental e oral produzida, e concluindo, de forma fundamentada, pela licitude da diligência e das provas dela decorrentes, bem como a tese de que inexistiam elementos típicos de mercancia, concluindo pela condenação do apelante no delito do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Não houve, portanto, qualquer ilicitude na busca realizada na laje da residência do apelante, tampouco vício na fundamentação da sentença vergastada, razão pela qual rejeito as preliminares de nulidade.

A Defesa requereu, ainda, o reconhecimento da **nulidade decorrente da valoração indevida do silêncio do réu.**

Verifico que o Juízo *a quo* destacou, na sentença de id. 260874005 – PJe, que “o acusado, embora tenha exercido o direito ao



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

silêncio em juízo, não apresentou qualquer versão alternativa plausível para justificar a posse da substância entorpecente fracionada e ocultada nas circunstâncias descritas, o que, embora não possa ser interpretado em seu desfavor de forma autônoma, reforça o conjunto probatório já existente”.

Todavia, diversamente do que sustentou a Defesa, inexiste atribuição de carga valorativa negativa ao exercício do direito constitucional ao silêncio do apelante.

Com efeito, a leitura da sentença evidencia que a condenação não se amparou no silêncio do acusado, mas sim no robusto conjunto probatório produzido ao longo da persecução penal, o qual demonstrou, de forma segura e coerente, a destinação mercantil das substâncias entorpecentes apreendidas. A referência ao exercício do direito ao silêncio foi realizada apenas de forma contextual, sem que dele se extraísse qualquer presunção de culpabilidade ou elemento autônomo de convencimento.

Não merece prosperar, portanto, a alegação defensiva de que o Magistrado teria valorado negativamente o silêncio do apelante, já que, ainda que se desconsidere a referida menção feita ao exercício do direito ao silêncio, remanesce íntegro o acervo probatório que embasou a sentença condenatória, inexistindo qualquer afronta às garantias constitucionais da não autoincriminação e da ampla defesa.

Igualmente não há **nulidade decorrente da falta de oferecimento de acordo de não persecução penal** ao apelante.

Com efeito, o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, insere-se no âmbito da justiça penal consensual e pressupõe, para sua celebração, não apenas o preenchimento de requisitos objetivos, mas também a verificação de requisito de natureza subjetiva, consistente na aferição, pelo Ministério Público, de que a medida se revela necessária e suficiente para a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

reprovação e prevenção do crime, conforme expressamente dispõe o *caput* do referido dispositivo legal, *ipsis litteris*:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)”.

Desse modo, embora o acordo de não persecução penal tenha sido instituído pela Lei nº. 13.964/19 como forma de solução de conflitos na esfera penal, não configura direito subjetivo do investigado/acusado, mas sim prerrogativa do Ministério Público, a quem compete avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o retromencionado acordo.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que **“o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal”** (AREsp n. 2.807.184/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025).

In casu, o Órgão de Execução do Ministério Público junto ao Juízo da Vara Única da Comarca de Porciúncula optou por não oferecer o pretendido acordo (id. 172792535 – PJe) nos seguintes termos, *ad litteram*:

“Considerando que o denunciado é apontado como pessoa costumeiramente envolvida no tráfico ilícito de drogas, ligado à facção criminosa TCP (Terceiro Comando Puro), sendo, inclusive, apontado como autor de crime de incêndio de um automóvel pertencente a um usuário em razão de dívida de drogas, a mando de um chefe do tráfico que está preso (conforme doc. em anexo), o Ministério Público entende



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

que não se afigura cabível a celebração de ANPP, vez que a medida não se afigura suficiente para reprovação e prevenção do crime.”

Desse modo, não se evidencia ausência de motivação ou adoção de critérios genéricos, mas sim o exercício regular da atribuição conferida ao Ministério Público, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

No tocante à alegação de **ilicitude das provas decorrente de desvio de finalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão**, a mesma não encontra respaldo nos autos.

Consoante já salientado, a decisão que deferiu a busca e apreensão na residência do apelante consignou expressamente que a busca tinha “como objetivo a apreensão das roupas que foram pelos investigados utilizadas logo após a saída do local do fato, **além de todo e qualquer outro objeto ilícito, obtido de forma ilícita ou que tenha relação ou sirva de prova da prática de atividades ilícitas**” (id. 169489575 – PJe).

Aliás, conforme consignado pelo *Parquet* em sua cota ministerial (id. 172792535 – PJe), o apelante, no processo que originou o mandado de busca e apreensão, é “apontado como autor de crime de incêndio de um automóvel pertencente a um usuário em razão de dívida de drogas, a mando de um chefe do tráfico que está preso”, sendo inequívoco que o delito de incêndio guardava estrita relação com a prática do tráfico de drogas na região.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o encontro de bens ilícitos durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão regularmente expedido configura encontro fortuito de provas, sendo lícito e não caracterizando *fishing expedition*, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM
HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

PREVENTIVA. RECEPÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por inadequação da via eleita, e afastou a existência de flagrante ilegalidade, mantendo a prisão preventiva da paciente, investigada pela prática de receptação qualificada, após apreensão de cabos de cobre de concessionária de serviço público e equipamento de informática de ente público, encontrados em estabelecimento comercial utilizado para ocultação de bens ilícitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível superar o óbice do não conhecimento do habeas corpus substitutivo mediante concessão de ordem de ofício; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, especialmente quanto à gravidade da conduta e à reiteração delitiva; (iii) determinar se houve ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, em razão de alegada "pescaria probatória" ou se se trata de encontro fortuito de provas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo admitida a concessão de ofício apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não verificadas no caso. 4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela receptação de bens públicos essenciais e pelo uso de estabelecimento comercial para conferir aparência de legalidade ao ilícito. 5. A existência de condenações definitivas anteriores por crimes patrimoniais demonstra reiteração delitiva e periculosidade concreta da agente, justificando a custódia cautelar. 6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 7. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante da fundamentação concreta da custódia. 8. **O encontro de bens ilícitos durante o cumprimento de mandado de busca regularmente expedido configura encontro fortuito de provas, sendo lícito e não caracterizando fishing expedition.** IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.082.737/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. VALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pleiteia a nulidade de busca e apreensão domiciliar e das provas dela derivadas, bem como o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, sob alegação de inexistência de fundadas razões, fundamentação genérica, ausência de contemporaneidade dos indícios e incompetência do juízo. 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a busca domiciliar foi autorizada com base fundamentos lícitos e diligências prévias idôneas; (ii) estabelecer se a fundamentação *per relationem* adotada na decisão judicial é válida; (iii) determinar se há nulidade por incompetência do juízo em razão de prevenção; e (iv) verificar a possibilidade de reexame fático-probatório e de conhecimento de teses suscitadas apenas em instância superior. 3. A decisão judicial que autorizou a busca domiciliar está fundamentada em elementos concretos oriundos de diligências prévias, incluindo monitoramento do investigado, apuração de sua rotina, vínculos com outros envolvidos e indícios de atuação em tráfico de drogas. 4. **A existência de mandado judicial regularmente expedido, com indicação específica dos locais e objetivos da diligência, afasta a alegação de "fishing expedition" e de ilicitude da prova.** 5. A fundamentação *per relationem* é válida quando remete a elementos constantes da representação policial e do parecer ministerial, desde que suficientes para compreensão da medida, o que ocorre no caso. 6. As alegações de busca exploratória e direcionamento da investigação não foram apreciadas na origem, configurando inovação recursal e impedindo sua análise sob pena de supressão de instância. 7. A eventual inobservância da competência por prevenção configura nulidade relativa, que exige arguição oportuna e demonstração de prejuízo, não verificados no caso. 8. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 201.395/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Assim, entendo que não houve qualquer desvio de finalidade na busca e apreensão realizada, rejeitando a tese de ilicitude das provas obtidas.

Da mesma forma, **não há que se falar em “erro in procedendo” pela utilização do verbete nº 70 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sem a alteração realizada em 09/12/2024.**

Afinal, em que pese a menção ao aludido verbete sem sua atualização na sentença vergastada, é evidente que, *in casu*, o teor dos depoimentos prestados pelos policiais em juízo se mostrou coerente com as provas produzidas no decorrer da instrução processual, sendo certo que o equívoco na menção à antiga redação do verbete se trata de mero erro material.

Aplica-se ao caso, ainda, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se reconhece nulidade processual sem a demonstração de prejuízo concreto à parte, o que não restou evidenciado pela Defesa.

Note-se que a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça corrobora a necessária demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade, conforme se pode verificar pelo acórdão que se segue, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O pleito defensivo pretende o revolvimento fático-probatório da matéria, na medida em que a absolvição do paciente, na espécie, demandaria a análise da questão com lastro em cognição exauriente, o que é incabível na via estreita do habeas corpus. 2. Em crimes cometidos no contexto





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

de violência doméstica, a apresentação de laudo de exame de corpo de delito não constitui requisito indispensável para a comprovação da materialidade, podendo esta ser demonstrada por outros meios de prova, como declaração da vítima, fotografias, laudos médicos e demais elementos que possam evidenciar a prática delitiva. **3. Não se pode olvidar que Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que vigora no processo penal o princípio pas de nullité sans grief, de modo que não há falar em anulação do ato sem a efetiva comprovação de prejuízo.** 4. "É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir." STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.080.317-GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 4/3/2024 (Info 803). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.186.412/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025) – grifei.

De meritis, afasto a **tese defensiva de ausência de provas**, uma vez tanto a materialidade quanto as autorias restaram devidamente comprovadas nos autos.

A materialidade restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 169489568 – PJe), pelo registro de ocorrência (id. 169489569 – PJe), pelo auto de apreensão (id. 169489576 – PJe), pela decisão que deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão (id. 169489575 – PJe), pelo laudo de exame prévio de entorpecente (id. 169489579 – PJe), pelo laudo de exame de entorpecente (id. 169489580 – PJe) e pela prova oral produzida em juízo.

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Cabe aqui relatar os depoimentos colhidos durante a instrução criminal, em síntese e em transcrição não literal, que estão disponíveis na sentença de id. 260874005 – PJe:

“O policial civil FLÁVIO MAGNO DE MACEDO declarou o que, de forma indireta, transcrevo: “Chegando lá, a gente foi recebido pelo irmão dele, que estava na residência, a gente exibiu o mandado de busca e apreensão, demos ciências e perguntamos pelo Lucas. Aí o irmão dele disse que ele estava trabalhando, não estava na residência. Iniciamos as buscas, inicialmente eu consegui localizar a camisa que guardava a relação, muito parecida com a camisa que foi utilizada por ocasião lá do incêndio, estava dentro de uma máquina de lavar, um tanquinho, um recordo, um cesto de roupa suja, não estou me recordando bem agora. E faltou só o short. Enquanto eu realizava essa busca pelas vestes numa parte da casa, os colegas policiais e militares realizavam em outros combos. Inclusive um colega, o cabo Jonathan Ferraz, em determinado momento ele tinha ido na laje, tem uma escada para a laje, ele desceu com uma fronha na mão e me disse... espetou, eu localizei isso aqui, aí abriu para mim um invólucro de erva seca prensada ou picada, não sei, que posteriormente, após a perícia, verificou se ser maconha. Eu arrecadei aquele material, ficou comigo na minha posse o tempo todo, não passei para ninguém, inclusive a fronha também, joguei dentro da mesma fronha que estava.”

O policial militar ANDERSON RAMOS PREVATO declarou o que, de forma indireta, transcrevo: “como foi relatado aí na denúncia, nós procedemos até o local, da cumprimento desse mandado de busca e apreensão, não encontramos o Lucas no local, né, de busca e apreensão, pegamos informações com os familiares, eles informaram que o Lucas estava trabalhando, servente pedreiro, ali, em outra localidade, em outro bairro, né, fomos até esse local, localizamos o Lucas, convidamos o mesmo para proceder até a residência, e iniciamos as buscas na residência, e o cabo Bruno Ferraz localizou, em cima da laje, uma fronha, e no interior dessa fronha, inicialmente, encontrou pequena quantidade de maconha, algumas buchas de maconha, e, diante dos fatos, foi conduzido para a delegacia, e na delegacia, após fazer uma avista minuciosa nessa fronha, foi encontrado mais uma certa quantidade, agora, de cocaína, alguns papêles de cocaína, e esses foram os fatos.”

O policial militar JONATAN BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA declarou o que, de forma indireta, transcrevo: “Na data do fato, nós, juntamente com a equipe da polícia civil, procedemos até a residência do Lucas aí, né, assim que cumpriu o mandado de busca, no qual dava respeito a um incêndio de um veículo, né, a intenção lá era ver se encontrava as vestes, né, acho que alguém tinha reconhecido ele, enfim, e nas buscas eu subi na laje, tinha uma escada, subi na laje da residência do Migo, e encontrei uma fronha, fronha de travesseiro, e dentro dessa fronha encontrava-se algumas buchas de maconha. Arrecadei aquele material ali, acho que depois o policial civil encontrou a roupa, né, e nós procedemos à delegacia para apresentar lá a autoridade, o policial Fátima e o Lucas, e depois o policial Flávio encontrou dentro da mesma fronha alguns papêles de cocaína, acho que no momento ali que eu olhei, ela devia estar presa, né, a uma dobra daquela fronha ali, e depois ele encontrou lá, mas no momento eu só tinha achado ali as buchas de maconha. Entendi, na hora que o senhor abriu a fronha, o senhor se deparou ali com as buchas de maconha, depois o policial achou a cocaína.”



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

O acusado em seu interrogatório exerceu do direito ao silêncio.”.

Consideradas as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, aliadas aos depoimentos dos policiais prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, não subsistem dúvidas acerca do atuar delituoso do apelante.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...) 9. Agravo regimental não provido. (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 978.077/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em: 02/04/2025, DJEN 07/04/2025) – grifei;

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (...). 15. Outrossim, na espécie, a Corte de origem assentou que **os depoimentos prestados pelos policiais militares merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esses tinham motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática do delito, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas e balança de precisão), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos** (e-STJ fl. 734). 16. **É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.** 17 (...) (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 2.095.274/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em: 18/03/2025, DJEN 26/03/2025) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete nº. 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais, ouvidos em juízo, em prejudicar o apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos sobre a apreensão das drogas permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

Aliás, a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça aponta que é ônus da Defesa demonstrar a imprestabilidade de uma prova, *ipsis litteris*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA FUNDAMENTADA EM PROVAS VÁLIDAS. DEPENDÊNCIA DA REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes por tráfico de drogas e corrupção ativa. 2. A Corte Estadual condenou os agravantes pela prática dos crimes de corrupção ativa e tráfico de drogas, com base em depoimentos de policiais e apreensão de substâncias entorpecentes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e corrupção ativa pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas, sem flagrante de comercialização. 4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão. **6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.** 7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: **"1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização."** Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, IV e VII; CP, art. 33, § 2º, "b". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.643.977/DF, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.11.2024;





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

STJ, AgRg no AREsp 2.629.078/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024. (AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025) - grifei.

Cumpre salientar que as circunstâncias, a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas demonstram que o apelante tinha em depósito os materiais entorpecentes para fins de mercancia ilícita, o que caracteriza o crime do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06.

Comprovadas as autorias e a materialidade, a condenação deve ser mantida.

Resta, portanto, prejudicada a pretensão defensiva de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei nº. 11.343/06.

Rejeito o **prequestionamento da matéria** em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas, sendo certo que, *in casu*, não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, consoante já amplamente fundamentado neste voto.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. (...). Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa.** Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação:
17/03/2025) – grifei.

**ISTO POSTO, voto no sentido CONHECER e NEGAR
PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator